

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACÓRDAO Nº. 54.598
(Processo nº. 2011/50386-0)

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: Espólio do CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, (período de 01-01 a 23-03-2010) e do CEL. AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, (período de 23-10 a 31-12-2010) .

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. ERRO FORMAL.

- 1-Contas irregulares e imputação de débito.
- 2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário.
- 3 – Extinção da punibilidade.
4. Recomendação encaminhar cópia dos autos ao MPE.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2011/50386-0.

Prestação de Contas da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício 2010, de responsabilidade do Sr. CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA no período de 01.01.2010 a 23.03.2010 no valor de R\$ 98.504.694,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) e do Sr. CEL. AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO no período de 23.10.2010 a 31.12.2010, no valor de R\$ 879.294.636,93 (novecentos e setenta e nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

O Órgão Técnico deste Tribunal, em relatório de auditoria programada, considera as contas de ambos os gestores irregulares (às fls. 405/444).

Citados na forma regimental, apenas o Espólio do Sr. CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, através da sua esposa apresentou defesa às fls. 454/461.

Em análise da defesa, às fls. 464/468 o DCE ratifica as conclusões do relatório anterior às fls. 405/444, exceto quanto a aplicação da multa regimental ao Sr. CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA em razão da intransmissibilidade da penalidade aos herdeiros deste, uma vez comprovado o óbito à fl. 461.

Ministério Público de Contas em parecer exarado às fls. 471/483 se manifestou pela irregularidade das contas referentes ao período de 01.01.2010 a 23.03.2010, de responsabilidade do Sr. CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, no valor de R\$ 98.504.694,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido evidenciada a prática de atos de gestão previstos no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c art. 158, inciso III, alínea "a", do Ato nº. 63/2012, conforme descrito nos itens 01, 02, 03, 04 e 10, sem devolução de recursos vez que não foram sanados os achados de auditoria e sem imposição de multa regimental haja vista a intransmissibilidade de penalidade aos seus herdeiros.

Da mesma forma, se manifestou ainda o Parquet de Contas pela irregularidade das contas referentes ao período de 23.03.2010 a 31.12.2010, de responsabilidade do Sr. CEL.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



AUGUSTO EMANUEL LEITÃO, com restituição dos valores de R\$ 193.220,17 (cento e noventa e três mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos) e R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), totalizando o valor de R\$ 1.693.220,17 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), evidenciando-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c art. 158, inciso III, alíneas "a" e "b", do Ato nº. 63/2012, conforme descrito nos itens 03 a 12, sem prejuízo da aplicação da multa regimental prevista no art. 83, inciso II e II, da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c art. 242 e art. 243, inciso I, alíneas "b" e "c", do Ato nº. 63/2012.

Ademais, sugeriu ainda a Procuradora do Ministério Público de Contas que a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ implemente as providências apontadas no relatório de fls. 417/444, assim como solicitou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual para fins de investigação e imputação das responsabilidades e penalidades cabíveis.

É o relatório

V O T O;

Ante o exposto, julgo as contas irregulares referentes ao período de 01.01.2010 a 23.03.2010, de responsabilidade do Sr. CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, no valor de R\$ 98.504.694,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido evidenciada a prática de atos de gestão previstos no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c art. 158, inciso III, alínea "a", do Ato nº 63/2012, conforme descrito nos itens 01, 02, 03, 04 e 10, sem devolução de recursos vez que não foram sanados os achados de auditoria e sem imposição de multa regimental haja vista a intransmissibilidade de penalidade a seus herdeiros, uma vez comprovado o óbito daquele à fl. 461 dos autos.

Ademais, julgo também irregular as contas referentes ao período de 23.03.2010 a 31.12.2010, de responsabilidade do Sr. CEL. AUGUSTO EMANUEL LEITÃO, com restituição do valor de R\$ 193.220,17 (cento e noventa e três mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), referente à ausência de comprovação de processamento de despesas sem apresentação de Nota Fiscal e o valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), referente ao pagamento de despesas com cartão combustível sem apresentação de liquidação, totalizando o valor de R\$ 1.693.220,17 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), restando evidenciado nos autos a prática de atos de gestão capitulados no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c art. 158, inciso III, alíneas "a" e "b", do Ato nº. 63/2012, conforme descrito nos itens 03 a 12, com aplicação da multa regimental prevista no art. 83, inciso II e II, da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c art. 242 e art. 243, inciso I, alíneas "b" e "c", do Ato 63/2012, no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais).

Recomendo ainda a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ implementar as providências assinaladas no relatório técnico de fls. 417/444.

Por fim, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual com o fito de investigar e apurar as responsabilidades e penalidades cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b,c, d, c/c o art. 62 e 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas do espólio do Cel. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, Diretor Geral à época da PMPA, período de 01-01 a 23-03-2010, no valor de R\$ 98.504.694,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro

Tribunal de Contas do Estado do Pará



reais, setenta e cinco centavos), sem devolução de valores, com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV);

II – Julgar irregular e condenar o CEL. AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, Diretor Geral à época da PMPA, período de 23-03 a 31-12-2010, CPF nº 088.119.032-20, à devolução no valor de R\$ 1.693.220,17 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), devidamente corrigido até o seu efetivo recolhimento e aplicando-lhe a multa de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao erário;

III – Recomendar a PMPA que, proceda o atendimento das determinações constantes no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências quanto à apuração das responsabilidades e penalidades cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}; NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/